

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DOS NEGÓCIOS

**Conflito entre o Acordo de Acionistas e o Plano de Recuperação na
Recuperação Judicial do Grupo Daslu.**

Erik Guedes Navrocky

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,
sob orientação do Prof. Cássio Cavalli

1. Modelo de pesquisa e escopo do projeto.

A pesquisa será realizada sob a modalidade de estudo de caso e terá por objeto os conflitos que podem ocorrer entre disposições contidas no Acordo de Acionistas e o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a partir da análise do caso de recuperação judicial do grupo Daslu¹.

Os objetivos da pesquisa são: (i) estudar e descrever o processo de recuperação judicial do Grupo Daslu; (ii) identificar e descrever, a partir do estudo do caso, os eventuais conflitos normativos entre as disposições do Acordo de Acionistas e do Plano de Recuperação Judicial; e (iii) sistematizar, também a partir do estudo do caso, as possíveis soluções para o conflito.

¹ Autos 0024498-11.2010.8.26.0100 (100.10.024498-9) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Partindo dos objetivos acima apontados, a pesquisa pretende explorar os limites de proteção que normas societárias, em especial as normas sobre Acordo de Acionistas, dispensam aos acionistas com participação minoritária nas empresas em crise e quais são as ferramentas processuais disponíveis e adequadas para tutela desses interesses no âmbito do processo de recuperação judicial.

2. Problema central, contexto e justificativa da relevância prática.

O projeto de pesquisa tem como base de estudo o processo de recuperação judicial das empresas Lommel Empreendimentos Comerciais S.A., Daslu Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda.; DLHS Comércio de Vestuário Ltda. e DLM Participações societárias Ltda. (Grupo Daslu)².

O Grupo Daslu explorava o mercado varejista e teve a sua história iniciada no final da década de 1950, com o comércio de vestuário realizado pelas Sras. Lucia Piva de Albuquerque e Lurdes Aranha em uma casa com as portas fechadas ao público em geral, localizada em um dos bairros nobres de São Paulo.

Com foco em produtos de marcas internacionais, a atividade cresceu exponencialmente principalmente durante a década de 1990 e a Daslu tornou-se o maior símbolo do mercado de alto luxo no Brasil durante da década de 2000. Após inauguração de um empreendimento comercial de quase 6.300m², conhecido como Villa Daslu e apenas destinado ao comércio de artigos de luxo, o Grupo Daslu chegou a empregar diretamente quase 1000 pessoas.

Aparentemente por volta do ano de 2007 a empresa passou a apresentar dificuldades financeiras que coincidiram com uma série de acusações graves oriundas da chamada Operação Narciso - que envolvia a Receita, a Polícia e o Ministério Público Federais na apuração de crimes sonegação fiscal, falsificação de documentos e contrabando - e também com a crise global deflagrada em 2008.

As atividades do Grupo estavam inseridas em um mercado extremamente sensível, mas a marca Daslu era o principal ativo construído ao longo das décadas desde a criação da primeira loja.

Sob a justificativa de necessidade de reestruturação financeira e implementação de uma nova política de gestão voltada a incrementar os negócios, no primeiro semestre de 2007

² Empresas do Grupo Daslu que foram inseridas no processo de Recuperação Judicial.

os sócios das empresas do Grupo firmaram Memorando de Entendimentos e Acordo de Acionistas no âmbito da Lomell em que foi estipulado³, dentre outras disposições, (i) Direito de Veto dos sócios minoritários no que tange à aprovação de uma eventual Recuperação Judicial ou extrajudicial que envolvesse a Lomell e (ii) a preservação da participação acionária dos minoritários e a participação em eventuais negócios futuros que envolvesse a Marca Daslu ou qualquer outro ativo intangível do Grupo Daslu.

Mesmo após a aparente tentativa de reestruturação, o Grupo Daslu não conseguiu se recuperar financeiramente e acumulou um enorme passivo. Em 08 de julho de 2010, ajuizou a recuperação judicial e o PRJ foi protocolado em setembro de 2011, assinado pela Sra. Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi - então representante da maioria do capital - contendo previsão de alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) e das marcas do Grupo Daslu, além da reestruturação da dívida acumulada.

Na prática a UPI seria vendida por valor irrisório e o adquirente investiria recursos próprios para viabilizar a manutenção das atividades e o pagamento dos credores.

A cláusula 6.7 do PRJ previa como obrigações do adquirente da Unidade Produtiva Isolada: “(i) assumir o pagamento da dívida reestruturada que acompanhará a referida Unidade Produtiva Isolada, nos termos previstos neste plano; (ii) assumir todas as obrigações estabelecidas neste plano relativas à dívida reestruturada; (iii) celebrar um contrato de licenciamento com a Lomell e/ou com o Grupo Daslu, que deverá contemplar a licença de uso da marca “Daslu” exclusivamente para utilização no estabelecimento que continuar a ser detido e operado pela Lomell ou pelo Grupo Daslu, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com pagamento de royalties mensais de 5% sobre o faturamento da loja, (iv) celebrar, com a Lomell e/ou o Grupo Daslu, contrato de fornecimento de mercadorias.; (v) a seu exclusivo critério, contratar os serviços de consultoria da Lomell, (v) liquidar, como condição de aquisição da SPE UPI, mediante pagamento a vista, em 10 (dez) dias após a aprovação do Plano em Assembleia de Credores, independentemente de homologação judicial, o(s) financiamento(s) em aberto, salvo se de outra forma acordado com o credor do financiamento; e (vi) apresentar, até o dia 4 de março de 2011, petição nos autos do processo de recuperação judicial, indicando, a seu critério, se o contrato de locação celebrado com o Shopping JK ou se o contrato de locação com o Shopping Cidade Jardim será transferido à Unidade Produtiva Isolada, com o objetivo de instalação de loja, enviando cópia da respectiva petição a ambos os shoppings”.

³ Essencialmente as Cláusulas 4.1, 5.1 e 5.2 do Memorando de Entendimentos e a Cláusula 4.2.1 do Acordo de Acionistas, datados de 30/01/2007 (MDE), 01/03/2007 (Aditivo ao MDE) e 04/04/2007 (Acordo de Acionistas).

A Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorreu em 24 de fevereiro de 2011 e os sócios minoritários Bernesse Administração e Participações LTDA, Ana Rita de Cassia Carparelli Piva de Albuquerque, Antônio Carlos Piva de Albuquerque e Cícero Piva de Albuquerque - também credores incluídos na recuperação judicial em razão das obrigações decorrentes de disposições provenientes do Acordo de Acionistas e do Memorando de Entendimentos - expressamente manifestaram discordância ao plano em razão deste: (i) não ter sido instruído com o Laudo de Avaliação da marca Daslu; (ii) não prever o cumprimento das obrigações assumidas perante os acionistas minoritários; e (iii) por entenderem que a transferência da marca teria sido irregularmente direcionada para a empresa que participa da gestão do Grupo desde 2007.

Apesar da manifestação dos minoritários, o PRJ foi aprovado pela maioria dos credores (90% dos credores da Classe I; 100% e 66,7% da dos credores da Classe II e 81,3% e 91,9% dos credores da Classe III), e os sócios não puderam votar por força do disposto no art. 43 da Lei 11.101/2005⁴.

Antes da homologação, os minoritários peticionaram nos autos da recuperação apontando a irregular aprovação do Plano pela AGC, mas tais medidas não foram capazes de impedir a recuperação, que foi concedida sob os seguintes fundamentos em relação à impugnação dos sócios: "(...) as impugnações apresentadas pelos sócios minoritários da empresa recuperanda (fls. 2035/2137) também não representam empecilho à homologação do plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores. Os sócios, enquanto integrantes da pessoa jurídica, não tem legitimidade para impugnar o pedido de recuperação judicial da empresa. Desavenças societárias internas não devem ser objeto de discussão e decisão no âmbito do processo de recuperação judicial da sociedade empresária. Nota-se que a lei exige a apresentação de plano de recuperação que seja aprovado pelos credores que estão sujeitos a ele, não havendo qualquer previsão de análise de eventuais divergências entre acionistas quanto à condução da empresa. Eventuais prejuízos decorrentes de descumprimento de acordo de acionistas ou mesmo decorrentes da condução dos negócios da sociedade deverão ser objeto de demanda própria a ser ajuizada perante o juízo competente. Ainda que se considere que os minoritários são credores da empresa

⁴ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2o (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

recuperanda, conforme consta do quadro geral de credores, observa-se que o plano foi devidamente aprovado pela maioria dos credores, sendo essa decisão soberana. Daí que a alegação de descumprimento dos termos do acordo de acionista não é bastante para impedir a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Relativamente à impugnação sobre o valor da marca Daslu, trata-se de questão superada, vez que o plano de recuperação foi aprovado pela assembleia de credores, inclusive a proposta de aquisição pela Chipilands Holding LLC e Retail Participations 2 Ltd., em decisão soberana que se sobrepõe à opinião dos credores dissidentes. Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Lommel Empreendimentos Comerciais S/A, Daslu – Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda., DLSH – Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e DLM Participações Societárias Ltda., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. (...)”.

Os minoritários recorreram da decisão, mas a Câmara Reservada a Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Acórdão de relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças⁵, também afastou a aplicação das disposições do Acordo de Acionistas e do memorando de entendimentos, posicionando-se no sentido de que as questões de natureza societária devem ser dirimidas em processo próprio e os recorrentes estariam litigando na qualidade de sócios minoritários e não de credores, o que caracterizaria sua ilegitimidade. O Acórdão foi assim ementado:

“Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o “Grupo Daslu”, inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da “Marca Daslu”, direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido”.

⁵ Agravo de Instrumento 0154311-66.2011.8.26.0000.

Nas razões do agravo os minoritários destacaram a irregular aprovação da alienação da UPI e a inobservância ao direito de veto contra a transferência da marca, assegurado no Acordo de Acionistas.

Em determinado trecho do seu voto, o Desembargador Relator destacou que a Câmara Reservada *“tem proclamado reiteradamente a soberania da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial”* e que *“não têm os acionistas minoritários o direito de vetar o plano aprovado pelo conclave de credores, sobrepondo-se seus interesses de sócios aos da sociedade empresária e de todos os demais credores e interessados na preservação da empresa”*.

O voto também afirma que *“o direito dos minoritários mesmo que resguardado por pacto parassocial, não pode prevalecer sobre os direitos da própria companhia e de seus credores, os quais aprovaram o plano que veio instruído com o “Laudo Econômico-Financeiro” de fls. 220/276, atendendo-se, sob a ótica dos credores, a exigência do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005”* e que *“as querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial que abrange objetivos que pairam acima daqueles titularizados pelos sócios minoritários, majoritários ou controladores”*.

Ainda de acordo com o Acórdão, os recorrentes pretendiam atacar a operação de transferência da Unidade Produtiva Isolada e da marca Daslu, matéria para qual a Assembleia de Credores seria soberana, o que lhes retiraria interesse e afastaria e legitimidade recursal.

Houve recurso especial interposto com fundamento em violação ao artigo 59, § 2º, da Lei 11.101/2005⁶ e os recorrentes afirmaram a sua legitimidade para recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, enquanto credores regularmente habilitados.

O Superior Tribunal de Justiça⁷, através do voto de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu, após destacar que os recorrentes requereram a sua habilitação na recuperação judicial na qualidade de credores de obrigação de fazer decorrentes justamente de Acordo de Acionistas e memorando de entendimentos firmados no âmbito das empresas em recuperação, decidiu manter a conclusão do Tribunal de origem em relação à ilegitimidade dos recorrentes para a interposição do agravo de instrumento com fundamento no artigo 59

⁶ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (...) § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

⁷ STJ Recurso Especial 1.539.445.

da Lei 11.201/2005, entendendo que estes pretendiam exercitar o direito de acionista e discutir o conteúdo do plano de recuperação. O Acórdão no STJ foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. CREDOR. SÓCIO MINORITÁRIO. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. ILEGITIMIDADE. MÉRITO DO PLANO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Os credores, que agem na qualidade de sócios, buscando impor aos demais credores da recuperanda as obrigações decorrentes de acordo de acionistas, não têm legitimidade para interpor o agravo de instrumento contra decisão que concede a recuperação judicial. 3. No agravo de instrumento contra decisão concessiva da recuperação não é possível discutir teses acerca do mérito do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.

Conforme se verifica a partir da análise do histórico decisório do caso, o foco de debates gira em torno da eficácia das disposições contidas no Memorando de Entendimentos e Acordo de Acionistas firmados no âmbito das empresas em recuperação.

O Plano de Recuperação Judicial é apresentado pelo devedor com fulcro no art. 53 da Lei 11.201/2005⁸, mas não se estabeleceu, exatamente, quais são os limites de atuação da administração na elaboração do Plano de Recuperação Judicial ou se os Acordos de Acionistas deveriam servir como limitadores ou balizadores de tal atuação.

A pesquisa proposta neste projeto pretende identificar e explorar as peculiaridades enfrentadas e as justificativas para a aparente desconsideração das disposições do Acordo de Acionistas no caso em destaque. O objetivo, tal como exposto acima, é extrair diretriz acerca da aplicabilidade das disposições desse tipo de pacto no caso de empresas em recuperação judicial.

A pesquisa também pretende explorar quais são as ferramentas processuais colocadas à disposição dos acionistas minoritários das empresas em recuperação judicial para tutelar

8

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

seus interesses ou como os acionistas com participação minoritária podem apresentar oposição ao Plano de Recuperação Judicial em caso de afronta às disposições de eventuais acordos societários.

O tema apresenta grande relevância prática, uma vez que diz respeito a limites dos mecanismos de tutela dos interesses, especialmente dos acionistas minoritários, em processos de recuperação judicial.

Em suma, o estudo do caso e das suas peculiaridades é importante para que se possa estabelecer uma linha de conduta segura para a aplicação dos Acordos de Acionistas em casos de recuperação judicial.

3. Familiaridade com objeto da pesquisa.

O pesquisador possui 14 anos de experiência e atuação em Direito Empresarial sendo frequentemente envolvido em discussões sobre as disposições decorrentes de Acordos de Acionistas e outras disposições societárias, e em processos de recuperação judicial de empresas que possuem acordos entre sócios vigentes, mas não teve qualquer contato com o caso em análise até o desenvolvimento desse projeto de pesquisa (outsider).

4. Quesitos.

- A. Qual era a estrutura societária e de controle do Grupo Daslu nos anos que antecederam a Recuperação Judicial?
- B. Quais eram e a quem vinculavam as disposições previstas no Memorando de Entendimentos e Acordo de Acionistas firmados no âmbito das empresas do Grupo Daslu?
- C. Quais eram as disposições previstas no Plano de Recuperação aprovado para as empresas do Grupo Daslu?
- D. As disposições previstas no Plano de Recuperação infringiram as disposições constantes no Acordo de Acionistas e no Memorando de Entendimentos firmados no âmbito das empresas do Grupo Daslu?
- E. Qual foi a participação franqueada aos sócios minoritários, dentre eles os acionistas Lommel Empreendimentos Comerciais S.A, na Recuperação Judicial do Grupo Daslu?
- F. Como o alegado conflito apontado pelos sócios minoritários foi resolvido nas mais diversas instâncias e especialmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunais Superiores?

G. O entendimento adotado para o caso sobre a aplicação dos termos do Acordo de Acionistas para a hipótese de Recuperação Judicial é isolado ou encontra suporte em outras decisões ou discussões semelhantes?

H. A partir da análise do caso pode-se afirmar Acordo de Acionistas tem como limite de aplicação prática a Recuperação Judicial da empresa? Sob quais fundamentos e em quais hipóteses? Quais são os limites de atuação da administração na elaboração do Plano de Recuperação Judicial? Os acordos de acionistas limitam tal atuação?

I. A partir da análise do caso, qual a proteção que normas societárias, em especial sobre Acordo de Acionistas, dispensam a acionistas minoritários de empresas em crise?

J. A partir da análise do caso, quais seriam os instrumentos processuais colocados à disposição dos acionistas minoritários das empresas em recuperação judicial para tutelar seus interesses ou como os acionistas minoritários podem apresentar efetiva oposição ao Plano de Recuperação Judicial que afronte as disposições de eventuais acordos societários?

K. A partir da análise do caso, o que se pode extrair como orientação para a elaboração de futuros Acordos de Acionistas ou para casos em que estes estejam vigentes e a empresa enfrente processo de Recuperação Judicial?

5. Fontes e métodos de pesquisa.

Serão adotados, como fonte de pesquisa, a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Superior Tribunal de Justiça. Referidas fontes de pesquisa são acessíveis e fidedignas, devendo seu acesso ser realizado através de pesquisa bibliográfica em acervos físicos e sítios especializados da internet.

A pesquisa também sugere a realização de entrevistas envolvidos no caso com o intuito de explorar as soluções adotadas.

A primeira etapa da pesquisa consistirá na exploração e análise de todos os documentos e fatos relacionados ao caso, através da análise dos documentos apresentados nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Daslu e das disposições contidas nos Acordo de Acionistas e Memorando de Entendimentos firmados no âmbito das empresas que compunham o grupo. Com isso, será possível delinear quais foram os pontos de conflito e as razões de decidir em cada uma das esferas judiciais.

Na segunda etapa serão realizadas as entrevistas com os protagonistas do caso, objetivando melhor contextualizar a discussão e esclarecer quais eram os interesses de cada um dos grupos no momento da aprovação do plano e como as disposições relacionadas aos

acionistas minoritários foram tratadas pelos responsáveis pela elaboração do PRJ, pelos credores e pelos adquirentes da UPI.

Encerrada a fase essencialmente de coleta de informações, haverá o levantamento bibliográfico e desenvolvimento das conclusões acerca do escopo proposto pela pesquisa, com o objetivo de responder aos quesitos acima indicados.

6. Bibliografia preliminar.

AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de empresas. 3ª edição. Rio de Janeiro. (2017).

BISSOLATTI, Kleber. Alienação de filial ou unidade produtiva isolada. Comentários completos à Lei de Recuperação judicial de empresas e falência. V2 Pág. 193 - 230. Curitiba. Editora Juruá. (2015).

BATISTA Carolina Soares João; CAMPANA, Paulo Fernando Filho; CEREZETTI, Sheila Cristina Neder; MIYAZAKI, Renata Cume. A prevalência da vontade da Assembleia geral de credores em questão: o Cram Down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 143 (2006).

BEZZERA, Manoel Justino Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 13ª Edição. RT, (2018).

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos (coordenadores). Direito Societário e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo. Quartier Latin, (2006).

CAMPI, Ana Cristina Baptista. Assembleia Geral de Credores: convocação, instalação e funcionamento - condução dos trabalhos - aspectos práticos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência. Volume 7. Curitiba. Editora Juruá. (2017).

CAMPINHO, Sergio. Falência e recuperação judicial de empresas: curso de Direito Comercial. 9 Edição. Editora Saraiva. (2018).

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação Judicial. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Organizador). Tratado de Direito Comercial. São Paulo. Saraiva. (2015). V.7.

CAVALLI, Cassio. A Teoria da Empresa na Recuperação Judicial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Organizadores). Dez Anos da Lei 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência. São Paulo. Almedina, 2015.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedades por ações. Editora Malheiros. (2012).

COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e Recuperação de Empresas. São Paulo. Revista dos Tribunais. (2018).

MACHADO, Nelson Marcondes. A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas. In: Direito Societário e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Quartier Latin. (2006).

MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de. O poder de controle nas companhias em recuperação judicial. Editora Forense. (2012).

NEGRÃO, Ricardo. A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa. Saraiva. (2010).

SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Organizadores). Direito Recuperacional: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, (2009).

7. Cronograma de execução.

2019																
Atividade	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Horas
[Estudo exploratório e análise dos documentos e fatos relacionados ao caso]																[180]
[Entrevistas]																[80]
[Reuniões com o Orientador]																[5]
[Revisão Bibliográfica]																[120]
[Redação]																[120]
[Revisão e Alterações]																[60]
[Conclusão]																[30]
[Apresentação]																[5]